



Identificação do Processo

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 6/2024

Assunto

Contas Municipais - Exercício 2021 - Processo TC-007332.989.20-1

Data de Entrada

Protocolo nº 3188/2024 recebido em 10/06/2024 às 10:58

Documentos Acessórios

Decisão 1ª Câmara - TCE-SP

Relatório - Conselheira Substituta

Despacho do Presidente - Contas 2021

Relatório de Assinaturas - Despacho do Presidente

Publicação na IOM - Edição 5472, de 12/06/2024

Despacho Diretoria Financeira

Parecer Jurídico Orientativo

Indicação de Relator - CFO

Parecer CFO - Contas Municipais de 2021

Situação Atual

Último Local: 19/06/2024 08:35:45 - PJ - Procuradoria Jurídica - Encaminha despacho



PARECER

TC-007332.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2021.

Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Investimento no FUNDEB relevado de acordo com EC nº 119/22. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007332.989.20-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto da Relatora, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **1º de agosto de 2023**, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício de 2021.

Recomendou, ainda, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros local e ao Ministério Público Estadual, nos termos pugnados pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento dos autos, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto. Publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Redator





PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 6/2024 - Contas Municipais - Exercício 2021 - Processo TC-007332.989.20-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	10/06/2024
Unidade de Origem	Protocolo
Unidade de Destino	DF - Finanças
Status	Recebimento no Protocolo

TEXTO DO DESPACHO

Protocolo nº 3188/2024 autuado em 10/06/2024 às 10:58

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Lucas Marques Lusvarghi
Agente de Serviços Técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência



Fls. 4

TC-007332.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-08-2023

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2021.

Recomendou, ainda, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros local e ao Ministério Público Estadual, nos termos pugnados pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento dos autos, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros local, bem como ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de agosto de 2023
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/DSDS

RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 01/08/2023

Item 109

Processo: TC-007332.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL.

RECOMENDAÇÕES. Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Investimento no FUNDEB relevado de acordo com EC nº 119/22.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, exercício de 2021.

A Fiscalização da Unidade Regional de Campinas/ UR-3 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 72):

- Controle Interno;
- PPA: indicadores/produtos e metas incoerentes com programa/ação; ausência de indicadores/produtos e metas não mensuráveis, denotando falha no planejamento e dificuldade na mensuração das metas;
- Dos Resultados Alcançados;
- Dos Créditos Adicionais;
- Obras paralisadas;
- Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta com registros divergentes;
- Demais Aspectos sobre Recursos Humanos;

- Gratificações a Comissionados;
- Concessão de Abono Familiar e Salário Esposa;
- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para prédios ocupados pela Prefeitura Municipal e seus departamentos;
- Programas de Recuperação Fiscal ou REFIS;
- Aplicação no Fundeb em 92,18% sem comprovação do empenhamento integral da parcela diferida do Fundeb de 2021 até o 1º quadrimestre do exercício seguinte;
- IEG-M;
- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 102):

- A Municipalidade por meio de seus órgãos competentes já vem adotando as medidas de aperfeiçoamento das políticas públicas para adequar o IEG-M e cumprir às recomendações desta Corte;
- Medidas foram prontamente adotadas pela Municipalidade que se manteve atenta ao disposto em decisão proferida por Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, eliminadas quaisquer irregularidades a partir da orientação judicial sobre o “salário esposa e o abono familiar”;
- Os recursos do FUNDEB questionados que não transitaram exclusivamente pelas contas de titularidade da Secretaria da Educação - valores referentes ao salário dos profissionais da educação foram transferidos para contas de outra instituição bancária, detentora do direito de processamento da folha salarial, ocorreu nos termos da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que permitiu tal medida destes recursos nos casos dos processamentos da folha salarial;
- No que diz respeito ao envio de informações ao Sistema AUDESP, esta Administração já está adotando providências

visando impor maior atenção por parte das diversas Unidades Gestoras de modo a evitar ocorrência de divergências comprometedoras da fidedignidade de dados informados.

A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer desfavorável. Para a ATJ, da receita total do FUNDEB aplicou no exercício, após ajustes, o equivalente a 92,18% dos recursos auferidos, resultando no descumprimento do preceituado no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (evento 117).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, rejeitando a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, diante de que não foi possível verificar o empenhamento integral da parcela diferida no FUNDEB (aplicação de 92,18%), porque, mesmo considerando as dotações indicadas no Decreto Municipal de Suplementação nº 30.908, apenas duas delas apresentaram movimentação no 1º quadrimestre de 2022 (evento 122).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, exercício de 2021, apresentaram falhas que não comprometem os atos de gestão examinados.

O Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,51%, MAGISTÉRIO 87,69%, PESSOAL 39,81%, SAÚDE 26,84% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,78%.

A única questão destacada pelo MPC, qual seja, a utilização dos recursos do FUNDEB que atingiu 92,18% pode ser relevada para a emissão do parecer, considerando tudo o que consta nos autos a respeito desta matéria, a situação

pandêmica do período e a pequena diferença envolvida, recomendando, contudo, o complemento dos valores nos termos da Emenda Constitucional nº 119/22⁽¹⁾, aplicada em analogia ao caso (precedentes sobre o FUNDEB - eTC4499/989/18; eTC6712/989/20; eTC7035/989/20; eTC7055/989/20).

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

¹ [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022](#)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

["Art. 119.](#) Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal.](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.](#)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros local e o Ministério Público Estadual nos termos pugnados pelo MPC.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 1º de agosto de 2023.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo TC-007332.989.20-1 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2021.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de junho de 2024, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

(Assinado digitalmente)

Ciência dos senhores Vereadores





Câmara Municipal de Jundiá
Processo Legislativo Eletrônico

Validação Digital

Código de Validação: B7C7-5755-E8D3-4737

Documento Assinado
http://192.168.1.230:8081/sagl/sapl_documentos/documentosassinados/B7C75755E8D34737.pdf
Versão para Impressão
http://192.168.1.230:8081/sagl/sapl_documentos/administrativo/7909.pdf

Reponsável pela Assinatura	CPF	Data da Assinatura
Antonio Carlos Albino	***.623.058-**	10/06/2024 13:39:45
Adriano Santana dos Santos	***.200.595-**	10/06/2024 16:31:30
Cícero Camargo da Silva	***.784.018-**	11/06/2024 16:34:41
Cristiano Vecchi Castro Lopes	***.593.148-**	10/06/2024 13:51:00
Douglas do Nascimento Medeiros	***.139.378-**	10/06/2024 15:25:31
Daniel Lemos Dias Pereira	***.019.658-**	12/06/2024 09:08:16
Edicarlos Vieira	***.296.898-**	12/06/2024 16:30:02
Enivaldo Ramos de Freitas	***.302.898-**	11/06/2024 08:09:49
José Antônio Kachan Júnior	***.482.708-**	11/06/2024 11:31:26
Faouaz Taha	***.798.298-**	10/06/2024 14:44:07
Madson Henrique do Nascimento Santos	***.141.854-**	10/06/2024 16:33:40
Leandro Palmarini	***.520.838-**	10/06/2024 16:36:23
Marcelo Roberto Gastaldo	***.513.608-**	10/06/2024 15:01:59
Paulo Sergio Martins	***.850.028-**	11/06/2024 08:26:57
Márcio Pentecostes de Sousa	***.864.538-**	10/06/2024 15:16:37
Roberto Conde Andrade	***.844.207-**	11/06/2024 12:19:16
Romildo Antonio da Silva	***.851.458-**	10/06/2024 14:58:08
Quézia Doane de Lucca	***.781.978-**	11/06/2024 11:34:09
Rogério Ricardo da Silva	***.378.988-**	10/06/2024 14:36:57

Fls. 12



FUMAS

EDITAL N° 54, de 10 de Maio de 2024

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER que, expirado o prazo de que trata o artigo 25, § 1º, combinado com o artigo 49 do Decreto n° 2.135, de 21 de dezembro de 1971, fica concedido o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS, contados da publicação deste, para a REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS das sepulturas do Cemitério Nossa Senhora do Montenegro abaixo relacionada. Para tanto, os interessados poderão adotar uma das seguintes alternativas:

- Transferência para sepultura perpétua da família;
- Transferência para ossoário pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de locação (conforme valores estabelecidos no Decreto n° 32.590/2023).
- Contratação de sepultura de interesse social no Cemitério Memorial Parque da Paz S/A;
- Cremação.

Se nenhuma providência for adotada os restos mortais serão encaminhados à cremação.

Datas	Placas	Nome	Columbário
01/03/21	52431	Eliane Cavalsan	A 189
01/03/21	52433	Ana Carolina Serra	A2-117
06/03/21	52441	Milton Pereira dos Santos	A 192
05/03/21	52442	Jose Benedito Barbosa Filho	A 194
05/03/21	52443	Jose Benedito do Conto	A 204
06/03/21	52444	Jose Eduardo Firmino Gandra	A 211
05/03/21	52445	Mayco Pedroso Martins	A 203
06/03/21	52446	Armando da Cunha Varandas	A2-06
06/03/21	52447	Jose Maria da Silva	A 221
06/03/21	52448	Anderson Domingos dos Santos	E 40
07/03/21	52449	Joel Castanheira da Silva	A 226
07/03/21	52450	Ivone Araujo Oliveira	A 227
07/03/21	52451	Ira Marchi	A 235
08/03/21	52454	Joaquim Ananias da Silva	A 237
09/03/21	52459	Maria das Graças Nunes de Oliveira	A 240
09/03/21	52460	Andre Puertas Virges	A 251
09/03/21	52461	Jose Porfirio Correia	A 242
10/03/21	52463	Atacilio Pereira dos Santos	A 252
10/03/21	52468	Daniele Silvana Ferreira da Silva	A 255
11/03/21	52469	Ana Claudia de Faria Machado	A 256
11/03/21	52471	Joaquim da Silva	A 264
12/03/21	52474	Francisca Maria dos Santos da Cunha	A 334
11/03/21	52475	Belarmino Viana da Silva	A 422
13/03/21	52476	Antonia Maria da Conceição de Lima	A 242
13/03/21	52478	Esmeraldo Soares da Paixao	A 267
13/03/21	52479	Raimunda Silva Sousa	A 274
13/03/21	52480	Esther Sampaio Penna	A 447
16/03/21	52490	Ely Aparecida dos Santos	A2-121
17/03/21	52493	Nadir Venancio da Silva	A 282
17/03/21	52494	Oswaldo Bento de Campos	C 15
18/03/21	52499	Luiz Costa	A 287
17/03/21	52502	Aureliano Ramirez	A 299
19/03/21	52505	Darzely dos santos Araujo	A 261
18/03/21	52506	Napoleao Stopiello	A 304
19/03/21	52508	Maria Miracy Avelina da Silva	A 92
19/03/21	52510	Maria Ferreira da Silva	A 309
20/03/21	52511	Valdemar Stafoque	A 326
20/03/21	52512	Maria de Lourdes Prata	A 340
20/03/21	52513	Claudemir Jacinto	A 332
21/03/21	52514	Jose Galdino	A2-125
21/03/21	52515	Maria de Lurdes Delgado	A 340
20/03/21	52517	Roni Carlos Gonçalves Soares	A 345
21/03/21	52519	Antonio Carvalho Vitorino	A 350
22/03/21	52520	Rogério Sagres	A 355
22/03/21	52522	Jose Vicente Malzoni	C 55
23/03/21	52525	Marcio Mendonça	C 262
23/03/21	52527	Valdirene Silva Sousa	A 361
24/03/21	52528	Romilda da Cruz Alves	A 369
24/03/21	52530	Joana Darc Matias	A 370
25/03/21	52536	Ernida Loschi	A 384
26/03/21	52537	Jacyra Ap. Alves dos Santos	A 408
25/03/21	52538	Arlinda Gomes Geremias	A 413
26/03/21	52542	Apolonia de Jesus Sousa	A 415
26/03/21	52547	Margarida Maria Paranhos	A 110
27/03/21	52548	Marco Antonio Campioto	A 110
27/03/21	52551	Eva Ap. Lima Oliveira	A 439
28/03/21	52558	Maria Ap. Gomes Lucas	A 442
28/03/21	52562	Benedito Luiz dos Santos Neto	A2-46
29/03/21	52566	Maria Jose Marques Assumpção	B 30
30/03/21	52574	Antonia Alves da Silva	A 451
30/03/21	52575	Aline Ap. de Oliveira	A 238
31/03/21	52576	Ismael Reis Amorim	A 120

Crianças:

Datas	Placas	Nomes	Columbário
03/03/22	53961	Allana Sophia Mendes da Silva	E 262
05/03/22	53969	Miguel Henrique Farias de Lima	E 265
27/03/22	54016	Emamuelly Charmoli Oliveira	E 278

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO N° 23, de 06 de junho de 2024

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta nos autos do Processo SEI n° 73/2024.

Art. 1º - NOMEIA o servidor JONAS BERNARDES para exercer a função de Coordenador de Operações do DSFM, símbolo FC-03, durante o gozo de férias regulamentares do servidor Claudinei Cabral Costa, período de 06/05/2024 a 25/05/2024.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 06/05/2024.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo TC-007332.989.20-1 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2021.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de junho de 2024, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 10 de junho de 2024.
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

EXTRATO DO CONTRATO N° 396

Processo n° 3.765/2023;

Contrato n° 396, Termo Aditivo n° 01, assinado em 10/06/2024;

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO "RÍGIDOS" (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia "on line" ou equivalente) para até 135 (cento e trinta e cinco) servidores;

Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí;

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.;

Valor total: R\$ 2.387.343,87;

Vigência: 12 meses;

Teor do Adendo: 1) Fica prorrogado por 12 meses o Contrato n° 396/2023, a partir de 01 de agosto de 2024; 2) Ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas contratuais.

PORTARIA N° 4634, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Concede ao funcionário EVANDRO BERTAZI, Agente de Transportes, grupo III, do QPL, mais 5% de Adicional por Tempo de Serviço, totalizando 15%, a partir de junho de 2024.

PORTARIA N° 4635, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Concede ao funcionário JOVAN ADRIANO VALAGNA, Agente de Transportes, grupo III, do QPL, mais 5% de Adicional por Tempo de Serviço, totalizando 15%, a partir de junho de 2024.

DESPACHO

(Processo nº 3.188/2024)

Por semelhança de pauta, anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa, datado de 26 de abril de 2019, para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2015.

Ainda, nos termos do Despacho da Presidência em 10/06/2024, integrante deste processo, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.

Jundiaí, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira





PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a
asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: ***“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”*** (OLIVEIRA, Antônio Giovani de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:

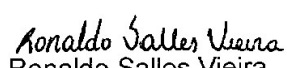


- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Processo n. 3.188/2024 – Contas do Exercício Financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Nos termos dos despachos da Presidência e da Diretoria Financeira, ambos integrantes deste processo, recebo o presente, e avoco a relatoria, para parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.

(assinado digitalmente)
Leandro Palmarini
Presidente da CFO





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 3.188/2024

Contas do exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC-007332.989.20-1, que trata das contas, do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com o Parecer Prévio Favorável, com recomendações, emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via sistema eletrônico (sistema SEI), o qual está devidamente armazenado na rede de informática da Edilidade.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo, com **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2021, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

(Assinam digitalmente)

Leandro Palmarini
Presidente e Relator

Daniel Lemos Dias Pereira
Membro

Faouaz Taha
Membro

José Antônio Kachan Júnior
Membro

**Madson Henrique do
Nascimento Santos**
Membro







PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 6/2024 - Contas Municipais - Exercício 2021 - Processo TC-007332.989.20-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	19/06/2024
Unidade de Origem	DF - Finanças
Unidade de Destino	PJ - Procuradoria Jurídica
Usuário de Destino	Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Status	Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho o presente processo à Procuradoria Jurídica para a elaboração do Projeto do Decreto Legislativo e outras providências cabíveis.

Jundiaí, 19 de junho de 2024.

Lucas Marques Lusvarghi
Agente de Serviços Técnicos